51.ª CONSULTA PÚBLICA - PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DA MOBILIDADE ELÉTRICA CONTRIBUTOS DA APVE

07.AGOSTO.2015

### Artigo 4º, ponto 2, alínea g) [anterior f)]

A definição de "Ponto de entrega à rede de mobilidade de elétrica" poderá limitar a instalação de pontos de carregamento alimentados pela alimentação já existente, por exemplo em *shoppings*, áreas de serviço, parques de estacionamento, etc., obrigando sempre a nova baixada. Ora, sendo a entidade gestora a assegurar compensação dos consumos, parece-nos que poderemos prever a situação em que os pontos de carregamento não constituem um novo ponto de ligação à rede. Inclusive, se o dono da instalação optar por reconhecer autoconsumos dos PCs e eventuais perdas e o ORD receber da EG os consumos da rede para descontar no contador total, agiliza-se muito este tipo de instalações.

Assim, propõe-se como nova redação:

"Ponto de entrega à rede de mobilidade de elétrica – Ponto de Entrega do sector eléctrico a montante de infraestrutura elétrica de carregamento de baterias de veículos elétricos, onde se permite individualizar esses consumos através do acerto com os equipamentos de medição do operador de pontos de carregamento ou do detentor do espaço, integrados com a Entidade Gestora da Mobilidade Eléctrica"

Estas alterações deverão ser reflectidas na regulamentação adicional, nomeadamente no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, de Julho de 2015.

### Artigo 12.º-B

Incluir na definição do Manual, no ponto 7, requisitos e especificações técnicas relacionados com a integração de pontos de carregamento com os sistemas de gestão da rede de mobilidade eléctrica.

# Artigo 26.º

### Ponto 2

Alterar redacção do ponto 2 para "Os CEME devem enviar à ERSE <u>e à EGME</u>, informação sobre os volumes e preços de energia elétrica praticados em cada momento, aos seus clientes, os valores relativos a cada um dos serviços por si prestados.", conforme Artigo 11.º do DL n.º 90/2014.

### Artigo 27.º

### Ponto 2

Em linha com o proposto para o Artigo 4.º, alterar redacção do ponto 2 para "Os equipamentos de medição referidos no número anterior destinados à mobilidade elétrica são instalados, no respeito das especificações técnicas definidas por lei, em cada ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica pelo respetivo OPC <u>ou pelos próprios detentores, no caso em que a instalação, disponibilização, operação e manutenção dos pontos de carregamento seja a seu cargo e optem por solicitar a integração destes pontos de carregamento</u>

NIF: 504359169

www.apve.pt

na rede da mobilidade elétrica", de acordo com o disposto nos Artigos 25.º, 26.º e 27.º do DL n.º 39/2010, na redacção resultante do DL n.º 90/2014.

#### Ponto 3

Sugere-se revogar ou eliminar, na medida em que, de acordo com o disposto no Artigo 27º do DL n.º 39/2010, na redacção resultante do DL n.º 90/2014, todos os pontos de carregamento sujeitos a individualização de consumos devem estar integrados na rede de mobilidade eléctrica

## Artigo 28.º-A

Alterar ponto 2 para "As faturas a apresentar pelos operadores detentores do registo de comercialização aos seus clientes devem permitir uma clara, completa e adequada compreensão dos valores faturados, devendo desagregar a informação relativa quer ao fornecimento da energia elétrica, quer ao acesso aos dos pontos de carregamento, preferencialmente para cada transação efetuada", de forma a possibilitar maior flexibilidade tarifária aos OPC e CEME

### Artigos 29.º B, C e D

Eventualmente, prever situação de número único de acesso à mobilidade elétrica

NIF: 504359169

www.apve.pt